



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.241 - DF
(2014/0239835-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MESSIAS ANTÔNIO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE : LUCILENE VIEIRA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS : JACIRA LEMOS BARROZO
RAFAEL TEIXEIRA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSERTIVA DE OMISSÃO. SEDE IMPRÓPRIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA. QUEBRA DE SIGILO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso de agravo regimental não é a sede adequada para se alegar omissão, existindo meio próprio para sanar eventual vício processual, qual seja, os embargos declaratórios.

2. Ausente plausibilidade jurídica na tese de falta de ajuizamento da ação penal no prazo legal. O art. 4º, § 1º da Lei 9.613/1998, dito malferido no recurso especial, determinava o levantamento de eventuais medidas assecuratórias, nada dispondo sobre eventual prazo para o ajuizamento da ação penal pelo Ministério Público, razão pela qual não tem pertinência com o tema. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF.

3. Pacífico o entendimento deste STJ e do STF de que o oferecimento da denúncia não está adstrito a prévio inquérito policial, possuindo o Ministério Público legitimidade para conduzir atos investigatórios (AgRg no REsp. 1.319.736/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 17/3/2015 e RE 597.727/MG, julgado sob o regime de repercussão geral, Rel. para o acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 14/5/2015).

4. O Tribunal *a quo* afirmou que a quebra de sigilo foi precedida de decisão judicial, bem como que a denúncia e a decisão condenatória sequer se basearam em seu conteúdo. Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação infraconstitucional somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência sabidamente inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Rever a conclusão do acórdão recorrido de existência de farto material probatório a amparar a pretensão condenatória esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. A divergência jurisprudencial não restou comprovada nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de maneira a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.241 - DF
(2014/0239835-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MESSIAS ANTÔNIO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE : LUCILENE VIEIRA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS : JACIRA LEMOS BARROZO
RAFAEL TEIXEIRA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MESSIAS ANTÔNIO RIBEIRO NETO e LUCILENE VIEIRA SILVA RIBEIRO em adversidade à decisão que, afastando intempestividade anteriormente declarada, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpuseram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ fls. 2.865/2.866):

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. REJEIÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE EXPOSTAS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA DECADÊNCIA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE ATENDIDOS. ALEGADA NULIDADE PELA CITAÇÃO DOS RÉUS APENAS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDIMENTO ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA ILICITUDE DA QUEBRA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DOIS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DOIS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À OCORRÊNCIA DE MAIS DE UM CRIME. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS PENAS. PARCIAL ACOLHIMENTO. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE DO SEGUNDO E DA TERCEIRA APELANTE NO QUE TANGE AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSOS DEFENSIVOS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À HABITUALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO A QUO E INEXISTÊNCIA DE PROVA DA HABITUALIDADE. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA QUE LEVOU O FUNCIONÁRIO PÚBLICO A PRATICAR ATO DE OFÍCIO INFRINGINDO DEVER FUNCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDOS.

Afirmam os recorrentes que o decisum "calou-se em relação aos aspectos apresentados quanto à corrupção ativa imputada (art. 333 do Código Penal) e quanto à delação premiada adotada como prova única para condenação destes requerentes".

Sustentam que a questão da matéria de ordem pública quanto à prova ilícita no contexto da teoria da árvore dos frutos envenenados está sacramentada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal e na nova redação do art. 157 do Código de Processo Penal. Discorre sobre a desnecessidade de a parte citar os dispositivos legais nos quais ampara sua pretensão, ante a presunção de que o julgador os conheça.

Argumentam que as questões enfocadas no recurso especial são de direito, dispensando o reexame de provas.

Repisam a argumentação referente à decadência do ajuizamento da ação penal, à ausência de poder investigatório do Ministério Público Federal, bem como à imprescindibilidade do inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.241 - DF
(2014/0239835-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A irrisignação não merece prosperar.

Observo, inicialmente, que o presente recurso não é a sede adequada para se alegar omissão, existindo meio próprio para sanar vício processual, qual seja, os embargos declaratórios.

Ressai dos autos que os ora agravantes foram condenados como incurso nas penas dos arts. 333, *caput*, do Código Penal (corrupção ativa) e 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

Pleitearam, no recurso especial, o reconhecimento da nulidade da ação penal, (a) por ter sido protocolizada após o prazo do art. 4º, § 1º, da Lei 9.613/1998; (b) em razão da ausência de inquérito policial, usurpando o Ministério Público as funções da Polícia Judiciária; (c) por não terem sido observadas as petições de fato novo; (d) ante a existência de provas ilícitas. Sustentaram, ainda, a inépcia da inicial, bem como a ausência de provas para a condenação, apontando divergência jurisprudencial

Sobre as teses sustentadas, o Tribunal *a quo* teceu as seguintes considerações:

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA NULIDADE. DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INQUÉRITO POLICIAL E DA ALEGADA FALTA DE PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sustentam as Defesas que o processo é nulo em razão da ausência de inquérito policial para subsidiar a denúncia, que foi fundada essencialmente em elementos colhidos em investigação realizada pelo próprio Ministério Público, que sequer possui competência para tanto. Alega a Defesa de C. A. L. B., também, que "houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produções e colheitas de provas após a denúncia, sem a participação do réu", o que acarretou, segundo alega, cerceamento de Defesa.

A preliminar, todavia, não merece acolhimento.

Com efeito, deve-se esclarecer, inicialmente, que ao contrário do que alegam as Defesas, "o inquérito policial é prescindível para o oferecimento da denúncia pelo dominus litis, porquanto o referido procedimento não constitui o único meio de elementos de convicção" (HC 89856/RJ, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2007, DJe 18/05/2007). No mesmo sentido, já decidiu o Conselho Especial deste Tribunal que é "dispensável o inquérito policial se a apuração dos fatos puder ser feita por outros meios lícitos de prova" (Acórdão n. 395955, APN 20060020066605, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 13/10/2009, DJ 03/12/2009 p. 36). Ou seja, a ausência de inquérito policial para subsidiar a denúncia não acarreta a nulidade do feito, pois pode ser dispensado se outros elementos levaram ao convencimento do órgão ministerial.

E também não há nulidade no colhimento de elementos de convicção diretamente pelo Ministério Público. De fato, quanto à possibilidade de o Ministério Público colher provas diretamente, trago à colação ementa na qual o STF decidiu que o inquérito policial é dispensável e que o Ministério Público tem o poder de investigar.

(...).

Ademais, na hipótese, a atuação do Ministério Público não caracteriza usurpação das atribuições da autoridade policial, porquanto as provas que justificaram a propositura da ação penal são documentais.

(...).

Destarte, rejeito essas preliminares de nulidade.

DA DECADÊNCIA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Sustenta a Defesa de M. A. R. N. e L. V. S. R. que o Parquet não observou o prazo para oferecimento da denúncia, de forma que esta não poderia ter sido recebida.

Também sem razão.

Com efeito, o prazo para o Ministério Público oferecer denúncia é impróprio, isto é, o seu não cumprimento não acarreta qualquer sanção processual ao órgão acusatório. A única consequência que advém da não observância desse prazo é a possibilidade de o eventual ofendido dar início a uma ação penal privada subsidiária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pública.

Nesse sentido, já decidiu o Conselho Especial deste Tribunal:

(...).

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido de que "não perde o Ministério Público a legitimidade ativa para a ação penal, pelo fato de não haver oferecido a denúncia no prazo legal (HC 72254/CE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 30/05/1995, DJ 04/08/1995).

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

A Defesa de M. A. R. N. e L. V. S. R. suscita preliminar de nulidade do processo por inépcia da denúncia, ao argumento de que não foram detalhadas, na peça acusatória, as condutas praticadas por cada um dos réus.

A preliminar, todavia, não merece acolhimento. In casu, exsurge da leitura da peça acusatória a descrição pormenorizada da situação fática que ensejou o evento criminoso, com todas as circunstâncias que o envolveram e com a indicação dos ora recorrentes como os autores do fato, além dos tipos penais em que se inserem as condutas praticadas.

Ademais, a exposição do fato criminoso pelo órgão acusatório possibilitou aos réus o pleno conhecimento das imputações a eles infligidas, bem como permitiu as suas amplas defesas, não havendo que se falar, por isso, em inépcia da denúncia.

A referida preliminar, aliás, já foi devidamente rejeitada pelo Juízo

a quo nos seguintes termos (fls. 1997):

"[...] Da mesma forma, quanto ao requerimento de declaração de inépcia da denúncia manifestado pelas Defesas de M. e L, pontuo que a peça acusatória contém os elementos necessários à descrição dos fatos delitivos, com descrição pormenorizada das circunstâncias que o envolveram além da identificação da autoria delitiva, possibilitando aos acusados o pleno conhecimento das imputações a si infligidas, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal, quer seja pelo relato de fato atípico, conforme pretendido pela Defesa dos acusados. Assim, por entender preenchidos todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, afasto a preliminar arguida [...]"

Alega a Defesa, também, que a inicial não apresenta corretamente o crime antecedente ao alegado crime de lavagem de dinheiro, o que não corresponde à realidade dos autos, tendo em vista que a denúncia narrou adequadamente aqueles que foram apontados como os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, quais sejam: a corrupção ativa e a corrupção passiva (que constituem crimes antecedentes aptos à ensejar a condenação pela lavagem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 96.13/1998 - redação anterior à Lei 12.683/2012).

Assim, não se vislumbra qualquer nulidade na peça acusatória a ser expurgada, encontrando-se a mesma apta para os fins colimados, não havendo necessidade de aditamento, além de não ser hipótese de inépcia.

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da denúncia.

(...).

DA EXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA - QUEBRA DE SIGILO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Sustenta a Defesa de M. A. R. N. e L. V. S. R. que foi realizada a quebra do sigilo fiscal desses recorrentes e de suas empresas sem autorização judicial - o que teria sido confirmado pela própria Receita Federal (fls. 2570/2640) -, e que a denúncia teria sido oferecida com base nessa prova ilícita, o que nulificaria o processo.

Também sem razão.

De início, insta consignar que a quebra de sigilo fiscal contra a qual se insurgem os apelantes foi realizada nos autos da Medida Cautelar nº 2008.00.2.007127-5, como ficou bem explicado no documento de fls. 469/475, encaminhado ao Desembargador Sérgio Bittencourt, quando os autos ainda tramitavam como ação penal originária perante o Conselho Especial desta Corte de Justiça, em face do cargo então ocupado pelo réu D. B. R (Secretário de Estado do Distrito Federal).

(...).

A referida Medida Cautelar foi ajuizada em caráter incidental e preparatório, recebendo o nº 2008.00.2.007127-5 - MCT, tendo sido distribuída a Vossa Excelência em face da conexão com os autos da APN nº 2006.00.2.006660-5, em trâmite perante esse egrégio Conselho Especial em razão do foro por prerrogativa de função do denunciado D. B. R., à época ocupante de cargo de Secretário de Estado do Distrito Federal.

A Medida Cautelar acima mencionada deu origem a vários outros procedimentos, os quais, para facilitar o manuseio dos feitos e a tramitação deles entre o Conselho Especial e a Procuradoria-Geral de Justiça, foram autuados em apartado, não sendo apensados aos autos da Medida Cautelar nº 2008.00.2.007127-5.

Ainda, em face das provas obtidas com a Medida Cautelar nº 2008.00.2.007127-5, a Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como já dito, no dia 2 de outubro de 2008, ofereceu denúncia em desfavor de D. B. R., M. A. R. N., L. V. S. R., C. A. L. B. e F. C. S. B., por prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, tendo a referida denúncia sido distribuída sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o nº 2008.00.2.014603-0 - APN, também por prevenção ao eminente Relator, em face da conexão com os autos MCT n. 2008.00.2.0077127-5 e APN 2006.00.2.006660-5.

Posteriormente, a APN 2008.00.2.014603-0 foi reatuada sob o n. 2009.00.2.014852-4 -INP [...] (fls. 469/475).

Conforme se percebe, a quebra de sigilo foi solicitada nos autos da Medida Cautelar nº 2008.00.2.007127-5, e segundo o eminente Desembargador Sérgio Bittencourt (que também era o Relator da Medida Cautelar), "a quebra de sigilo de dados" foi "obtida lícitamente" naquele processo (fl. 415).

Não fosse só, ao contrário do que alega a Defesa, os documentos colacionados aos autos sob a denominação de "fato novo", não demonstram a ilicitude na quebra do sigilo. Com efeito, consta dos ofícios emitidos pela Receita Federal o que segue:

"[...] Em atendimento, informa-se que, em consulta aos nossos arquivos, não foram localizados quaisquer documentos expedidos pela Subsecretaria de Fiscalização ou pela Delegacia da Receita Federal de Brasília formalizando a entrega de dados para instrução do processo judicial MCT 2008.00.2.007127-5.

Dessa forma, caso seja de interesse do requerente, solicita-se que sejam extraídas cópias das peças do processo judicial em referência, que corre em segredo de justiça, relativas aos documentos retrociados, de modo a permitir uma pesquisa mais detalhada em nossos arquivos [...].

Conforme se percebe, a informação prestada não foi conclusiva, de forma que não se pode afirmar que a quebra do sigilo fiscal se deu de forma indevida, sobretudo porque, conforme já afirmado, os elementos constantes dos autos apontam em sentido contrário.

Ressalte-se, ademais, que a denúncia baseou-se, sobretudo, em documentos apreendidos (cópias de cheques, contratos, etc.), e não na quebra de sigilo fiscal dos recorrentes, que sequer consta dos presentes autos e não foi utilizada como fundamento para se condenar os apelantes. Ademais, nada há nos autos que indique que apenas se chegou a esses documentos em face da quebra de sigilo fiscal dos recorrentes, de forma que, ainda que houvesse ilicitude na quebra do sigilo fiscal - o que, conforme já afirmado, não se verifica na espécie - não haveria que se falar em nulidade do feito, em face da teoria da fonte independente. Sobre o tema, leciona Walter Nunes da Silva Júnior³:

(...).

Essa teoria, aliás, foi expressamente incorporada no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 11.690/2008, que inseriu o § 2º ao artigo 157 do Código de Processo Penal, que dispõe que "considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova".

Assim, também deve ser rejeitada essa preliminar.

Observa-se, sem esforço, que o acórdão recorrido não merece reforma.

Ausente plausibilidade jurídica na tese de falta de ajuizamento da ação penal no prazo legal. O art. 4º, § 1º da Lei 9.613/1998, então vigente e dito malferido no recurso especial, apenas determinava o levantamento de eventuais medidas assecuratórias, nada dispondo sobre eventual prazo para o ajuizamento da ação, razão pela qual não tem pertinência com o tema. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF.

Ademais, já decidiu esta Corte que *a propositura da ação penal pelo Ministério Público não está subordinada ao prazo decadencial* (HC 92.353/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3/3/2008).

Pacífico o entendimento de que o oferecimento da denúncia não está adstrito a prévio inquérito policial, possuindo o Ministério Público legitimidade para conduzir atos investigatórios. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

I - O art. 557, § 1º-A, do CPC, permite ao relator dar provimento ao recurso caso a decisão afronte a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

II - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder a investigações. A ordem jurídica, aliás, lhe confere tais poderes - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1.319.736/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Recentemente o STF, por ocasião do julgamento do RE 597.727/MG, Relator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, reconheceu, em regime de repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, o poder de investigação do Ministério Público.

Quanto às demais questões, os recorrentes limitam-se a insistir na existência de nulidades (prova ilícita, *petição de fato novo não apreciado*), mas de forma genérica, sem atentar para os fundamentos de decidir do acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo* afirmou que a quebra de sigilo foi deferida em autos de medida cautelar, por decisão judicial, bem como que a denúncia e a decisão condenatória sequer se basearam em seu conteúdo. Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação da legislação infraconstitucional somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência sabidamente inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Referida súmula igualmente impede a revisão da condenação dos agravantes, sob o argumento de ausência de provas, tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias da existência de farto material probatório a amparar a pretensão acusatória. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ e 279/STF.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 646.270/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), impõe-se confirmar o decisum se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Por não importar em contrariedade a "tratado ou lei federal" (CR, art. 105, inc. III, alínea "a"), não pode ser conhecido recurso especial se o acolhimento da pretensão do recorrente depender exclusivamente do reexame de provas, pois "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ, Súmula 279/STF).*

Ocorre a hipótese quando o réu objetiva a sua absolvição do crime de concussão (CP, art. 316) ou a desclassificação para o crime de corrupção ativa (CP, art. 317).

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp. 309.017/RR, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

Além do referido óbice sumular, a divergência jurisprudencial não restou comprovada nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de maneira a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0239835-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 582.241 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060020066605 20080020071275 20100111746289 20100111746289AGS

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MESSIAS ANTÔNIO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: LUCILENE VIEIRA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS JACIRA LEMOS BARROZO
AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO LOURENÇO BAHOUTH
ADVOGADO	: RUBENS TAVARES E SOUSA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: DURVAL BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU	: FABÍOLA CRISTINE SILVA BAHOUTH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MESSIAS ANTÔNIO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: LUCILENE VIEIRA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS JACIRA LEMOS BARROZO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.